



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



**PARECER PARA DISCUSSÃO EM PRIMEIRO TURNO**  
**PROJETO DE LEI N.º 86, DE 2022**

Altera as Leis Municipais n.º 2.034, de 26 de maio de 2021, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022, e n.º 2.056, de 1º de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Indianópolis-MG, para o exercício financeiro de 2022.

**Autor:** Prefeito Municipal

**Relator:** Vereador LINDOMAR JOSÉ DOS REIS

**I RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 86, de 2022, apresentado pelo Prefeito Municipal, almeja alterar os incisos I, II e III, do art. 15, e o art. 43, da Lei Municipal n.º 2.034, de 26 de maio de 2021, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022; e o *caput* do art. 7º, da Lei Municipal n.º 2.056, de 1º de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Indianópolis-MG, para o exercício financeiro de 2022 as Leis Municipais n.º 2.013, de 22 de junho de 2020, a fim de elevar o limite para abertura de crédito adicional suplementar no Orçamento vigente, e de remanejamento, transposição e transferência de recursos, de 25% para 30% da despesa fixada na LOA.

Na mensagem de encaminhamento do projeto (Mensagem n.º 43, de 2022), o Prefeito Municipal requer que o projeto tramite sob o regime de urgência especial, sob a alegação genérica de que as despesas sejam realizadas ainda no corrente mês.

Submetido à apreciação do Plenário, esse pedido de urgência especial foi aprovado, razão pela qual o projeto foi distribuído para parecer conjunto.

Por isso, o projeto foi distribuído a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação (CLJR) e de Finanças e Controle (CFC), neste dia, para parecer conjunto, na forma regimental.

É, em síntese, o relatório.

**II FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 Da competência e iniciativa**

A matéria disciplinada pelo projeto se insere no âmbito da competência legislativa do Município, consoante art. 14, *caput* e inciso XII, da Lei Orgânica do Município.



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

### COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

A iniciativa do projeto é exclusiva do Prefeito Municipal, de acordo com o art. 53, *caput* e inciso III, da Lei Orgânica do Município.

#### 2.2 Técnica legislativa

A técnica legislativa empregada no projeto nos parece acertada e adequada ao disposto na Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

#### 2.3 Da matéria

O remanejamento, transposição e transferência de recursos estão previstos no art. 15, da LDO de 2022, no percentual de 25% da despesa fixada. Porém, não há impedimento de natureza legal de alterar esse limite para 30% da despesa fixada na LOA.

Essas formas de movimentação de recursos orçamentários estão contempladas no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal. A única vedação prevista neste dispositivo constitucional é o uso desses instrumentos sem autorização legislativa.

Deste modo, não há inconstitucionalidade e ilegalidade na alteração do limite dos remanejamentos, transposições e transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, desde que o percentual seja razoável.

A Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, prevê, no seu art. 7º, a possibilidade de a Lei Orçamentária Anual conter autorização para abertura de crédito adicional suplementar até determinada importância.

A referida lei federal não estabelece o limite a ser inserido na Lei Orçamentária Anual.

Todavia, em reiteradas decisões, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais considera elevado o percentual de 30% ou mais para suplementação de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual por descharacterizar o orçamento público, que é instrumento e planejamento, organização e controle das ações governamentais.

Neste sentido, a decisão a seguir do TCEMG:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. LIMITES DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA E DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. CONTROLE INTERNO. PNE. IEGM. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. 1. Mostra-se elevado o percentual de 30% para suplementação de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual por descharacterizar o orçamento público, que é instrumento de planejamento, organização e controle das ações governamentais. 2. Compete aos gestores adotar providências para viabilizar cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação (PNE). 3. Os gestores devem enviar os dados relativos à



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE**



efetividade da gestão municipal no prazo determinado pelo Tribunal para a realização de análise do índice. [PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL n. 1104339. Rel. CONS. SUBST. TELMO PASSARELI. Sessão do dia 30/09/2021. Disponibilizada no DOC do dia 08/10/2021.] (grifos nossos)

Como se vê, a legislação não estabelece limite para abertura de crédito, mas o TCEMG considera o percentual de 30% elevado, por descharacterizar o Orçamento público.

Na hipótese de utilização desse percentual para suplementação, o Município provavelmente será advertido pelo TCEMG por ocasião da emissão do parecer prévio.

### III CONCLUSÃO

Diante das razões expendidas, estas Comissões acolhem o voto do Relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 86, de 2022, com a ressalva constante da fundamentação deste parecer.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2022.

*Lindomar José dos Reis*  
LINDOMAR JOSÉ DOS REIS  
Presidente da CFC e Relator

*Janicleide Alves da Silva*  
JANICLEIDE ALVES DA SILVA  
Presidente da CLJR

*Crystiane Dias de Oliveira Rodrigues*  
CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES  
Membro da CLJR

*Rafael de Almeida Jacó*  
RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ  
Membro da CLJR

*Marcos Túlio da Silva*  
MARCOS TÚLIO DA SILVA  
Membro da CFC

*Welbemar Alves Xavier*  
WELBEMAR ALVES XAVIER  
Membro da CFC